



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 235/2009

Ofício nº 669/2011- SF

Acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

VI – indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar inciso, o VI, ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), de modo a vedar a concessão de visto ao estrangeiro haja sido indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou condenado pela prática dos crimes tipificados nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A proposição em análise é de autoria do Senado Federal e é fruto das conclusões da “*Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a pratica de crimes de pedofilia, bem com a relação desses crimes com o crime organizado*”, também conhecida como “*CPI da pedofilia*”, que funcionou no Senado Federal nos anos de 2008 e 2009. De autoria daquela CPI, o projeto foi aprovado no Senado, sendo então remetido à apreciação da Câmara dos Deputados.

Ao modificar ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), a proposição visa a tornar mais rigorosos os critérios para a permissão de ingresso no território nacional - por meio da concessão de visto - de cidadãos estrangeiros que hajam sido indiciados ou condenados criminalmente. Nesse sentido, o projeto determina seja vedada a concessão de visto ao estrangeiro que houver sido indiciado ou condenado pela prática de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, correspondentes aos tipificados pelos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Cumprido destacar que, no momento, pende de apreciação do Plenário o requerimento de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, no sentido de que seja a matéria distribuída também à análise da Comissão de Seguridade Social e Família (a distribuição da matéria na Câmara dos Deputados não contemplou, inicialmente, a Comissão de Seguridade Social e Família), haja vista que, segundo o requerente, a proposição pretende alterar dispositivos relativos à criança e ao adolescente, o que pode interferir, em última análise, em matérias relativas à criança e ao adolescente e na política de direito de família e do menor, temática que se insere no rol de competências da CSSF. Tal requerimento tem por base o disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” e, também, no art. 139, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR:

A questão da pedofilia e do combate à criminalidade a ela relacionada vem ganhando crescente espaço na sociedade e na opinião pública brasileira. Trata-se de assunto extremamente sensível, cuja análise precisa ser conduzida sob diferentes parâmetros. Sob os pontos de vista da sociologia e da criminalística, há que se examinar os aspectos que envolvem a conduta dos pedófilos: seu *modus operandi*, suas práticas; seu perfil psicológico; a existência, ou não, de aspectos patológicos; etc. Por outro lado, do ponto de vista das vítimas dos crimes que ferem a liberdade sexual é preciso considerar os efeitos e os resultados objetivos, materiais e, também subjetivos, em termos de conseqüências e danos psicológicos, causados aos menores que sofrem tais espécies de abuso sexual.

Antes um tema velado, por envolver tabu, a pedofilia ganhou visibilidade em tempos recentes, graças ao aumento das denúncias (gradualmente encorajadas, sobretudo, no mundo anglófono, onde as práticas eram protagonizadas por sacerdotes católicos), à ação de grupos de defesa dos direitos humanos, à imprensa e, principalmente, à *internet*. A rede internacional de computadores, por ser um território livre, praticamente imune à regulamentação estatal, detém um fantástico poder para disseminar informação, de forma livre, generalizada e - feliz ou infelizmente - indiscriminada, permitindo seu uso tanto para o bem como para o mal. No que se refere à pedofilia, a *internet*, infelizmente, tem se mostrado muito mais um instrumento de “fomento” e difusão dos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes do que uma arma de alerta, prevenção e combate a esses crimes. Como de resto acontece em relação a diversos outros temas, a rede internacional de computadores tem se caracterizado como um meio de disseminação de condutas suspeitas ou mesmo criminosas, observando-se, no caso da pedofilia, a formação de verdadeiras redes criminosas de pedófilos e de indivíduos inescrupulosos e aproveitadores, que lucram com a exploração dos desejos daqueles que expressam tal desvio de comportamento sexual.

A multiplicação dos casos e a gravidade dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo mediante o uso da *internet*, ganharam monta e repercutiram, enfim, no Congresso Nacional, o que deflagrou a instalação da mencionada “*CPI da pedofilia*”, no Senado Federal.

É importante salientar que, lamentavelmente, nosso País é, nos dias de hoje, um dos principais destinos mundiais do assim denominado turismo sexual, o qual também envolve, no Brasil, particularmente, menores de idade, adolescentes e crianças, inclusive das mais tenras idades. Tal abominável e criminosa prática se concentra, em especial, nas regiões norte e nordeste.

Só para se ter uma idéia da candência do tema, cumpre destacar, a título ilustrativo, o que ocorreu no momento em que elaborávamos o presente parecer: a ampla divulgação, pela imprensa, da denúncia de que uma empresa de turismo norte-americana, que organizou excursões pesqueiras na Amazônia, está sendo investigada sob suspeita de explorar o turismo sexual no Brasil. A *Wet-A-Line Tours* é alvo de um processo no Estado da Geórgia, segundo reportagem publicada ontem pelo jornal "*The New York Times*". A mesma agência também está sendo processada no Brasil, assim como a *Santana Ecofish Safari*, parceira que organizava passeios em Manaus. Segundo investigações da Polícia Federal, ao menos 15 meninas foram vítimas de estupros e aliciamento nas viagens promovidas pela agência norte-americana. A empresa, segundo a investigação, utilizava iates luxuosos, camuflados de pesca esportiva para estrangeiros, sendo que "o pacote incluía o turismo sexual", conforme afirmou o superintendente da Polícia Federal no Amazonas, Sérgio Fontes. O processo do caso está em segredo de Justiça no Brasil.

Haja vista fatos semelhantes a este, diversas vezes ocorridos no passado, a "CPI da Pedofilia", instaurada no Senado, debateu profundamente as questões ligadas aos crimes de pedofilia, suas causas, dimensão do fenômeno, formas de repressão e combate, entre outros aspectos e, no bojo de suas conclusões, a CPI formulou propostas de encaminhamento para o tema, entre as quais destaca-se a apresentação do projeto de lei em apreço, cujo objetivo é afastar ou, quanto menos, dificultar, na medida do possível, o ingresso no território nacional de indivíduos considerados pedófilos, como forma de proteger a sociedade e, especialmente, as crianças e adolescentes, da ação inescrupulosa e imoral de tais indivíduos.

Note-se que, na justificação do projeto, o Presidente da CPI destaca a "impossibilidade", para a autoridade diplomática, de identificar, no momento da concessão do visto, a intenção do indivíduo de ingressar no território nacional com o intuito de praticar atos escusos, ou seja, a pedofilia. Destaca ainda, a autoria, que a Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, já proíbe o ingresso no Brasil de indivíduo que haja sido condenado ou que esteja sendo processado por crime doloso (conf. o inciso IV do Art. 7º da Lei nº 6.815/80), e que a proposta da CPI é justamente "*tornar tal 'filtro' mais rigoroso em relação aos agentes de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente*".

Quanto à dificuldade de identificação do indivíduo indiciado ou condenado por pedofilia, parece-nos que caberá ao regulamento estabelecer as formas como ela se dará. Para tanto, o Estado poderá, por exemplo, servir-se de instrumentos de cooperação judiciária e policial: acordos, tratados, os quais

contemplam a troca de informações entre os países, bem como outros meios tais como a Interpol.

Ao que nos parece, s.m.j., a proposição em tela busca não apenas dar uma resposta do Estado à sociedade e à comunidade internacional, mas instituir, mais um instrumento de combate a esta espécie de criminalidade, a qual é de difícil enfrentamento. Estes tipos de criminosos agem de forma sorrateira. Quando atuam por meio da *internet*, escondem-se em “apelidos” aparentemente inofensivos, em “sites” de “chat” da *internet*, ou apresentam-se como amigos, pessoas bondosas, e procuram se aproximar, passando do mundo virtual para o real. Na verdade, nada mais são que lobos em pele de cordeiro, prontos para iludir e enganar menores indefesos. Muitas vezes procuram agir com rapidez, para não serem descobertos. Em outros casos abordam suas vítimas diretamente, aliciam-nas, fazem ameaças e aproveitam-se da inocência, do medo e da vergonha dos menores. Além disso, vêm crescendo, em número e em sofisticação, os “sites” cujo tema central é a pornografia infantil, sendo que muitos deles são de acesso pago.

Com efeito, a *internet* pode ser considerada atualmente a finalidade e o desaguadouro natural da prática dos crimes previstos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Devido ao seu acesso público e praticamente livre e irrestrito ela proporciona a difusão das imagens - e consequentemente agrava as práticas criminosas que consistem basicamente em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Art. 240) e vender ou expor à venda, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241).

Nesse contexto, o objetivo do projeto é o de impor, portanto, mais uma barreira à ação daqueles que atentam ou efetivamente ferem a liberdade sexual de crianças e adolescentes e encontra-se em sintonia com o espírito protetor que reveste o Estatuto da Criança e do Adolescente, adquirindo em relação a este caráter complementar. A proposição também se coaduna com os princípios constitucionais que priorizam, de forma absoluta, a proteção da infância e da juventude e consequentemente, abominam a tais graves delitos.

Sob o ponto de vista das relações exteriores, a aprovação da proposta legal em questão expressa uma importante sinalização da postura do Brasil que reside na absoluta rejeição de tais delitos, na clara determinação, quanto ao combate implacável a este tipo de conduta criminosa e, sobretudo, na ação firme do Estado na proteção das nossas crianças e adolescentes. Sua aprovação reflete ainda, também, o engajamento do País nos esforços de cooperação internacional que visam

a reprimir tal criminalidade a qual, por natureza e, em boa parte, graças à *internet*, assumiu caráter transfronteiriço.

Com efeito, o Brasil tem participado de múltiplas ações de cooperação internacional de combate a pedofilia, no qual destaca-se a ação da Interpol e da UNESCO, além de outros organismos internacionais de defesa da criança e do adolescente. O Brasil é signatário da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, hoje considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 193 países.

Além disso, posteriormente, em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis*. (Até o momento, 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002). O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Protocolo Facultativo na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004; sendo que este entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

Enfim, a sociedade brasileira já demonstrou claramente que não tolera mais estes tipos de violência contra as crianças e os adolescentes e tem reivindicado, com crescente veemência e das mais diversas formas, sejam adotadas medidas mais enérgicas e eficazes de combate a tais comportamentos, sexualmente desviantes, inclusive no plano legal, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto de lei sob análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.403, de 2011, de autoria do Senado Federal, que acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado Cláudio Cajado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.403/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que acrescenta inciso VI ao artigo 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, de maneira a vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, ou pela produção, reprodução, direção, fotografia, filme, registro ou comércio de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Na justificação, os Senadores signatários do projeto de lei explicam que muitos crimes são cometidos por estrangeiros que vêm ao Brasil praticar “turismo sexual”, e propõem a denegação do visto não apenas aos condenados por crimes dolosos, mas aos indiciados pelos crimes aqui mencionados.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32, IV, a, e i, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição.

A matéria tramita sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, “a”) e sujeita-se à deliberação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente à entrada do estrangeiro no país. Nos termos do art. 22, inciso XV, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*).

A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

A proposição se alinha ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 22, *caput*).

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade e efetividade aos enunciados constitucionais supracitados. No entanto, a legislação modificada pelo projeto foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dessa forma, faz-se necessário substitutivo a adequar o projeto original a essa nova

realidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei n.º 1.403, de 2011, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação. Com efeito, países como o Brasil, onde a política de combate aos delitos relacionados à pedofilia e aos pedófilos criminosos ainda é recente e a pobreza leva crianças à exploração sexual, oferecem casos rotineiros de prisões de indivíduos envolvidos na rede criminosa, mormente ligado ao que se convencionou chamar de "turismo sexual".

Não é a ocorrência de crimes envolvendo a pedofilia que tem aumentado, mas a sua revelação e combate, em virtude, sobretudo, da maior difusão do uso da rede mundial de computadores (internet), que deu aos pedófilos a falsa impressão de anonimato, permitindo uma aproximação relativamente mais fácil e segura de suas vítimas (embora já existam meios eficazes de investigação), e de diversas campanhas estimulando as pessoas a denunciarem os crimes.

A multiplicação dos casos e a gravidade dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo mediante o uso da internet, ganharam monta e repercutiram, enfim, no Congresso Nacional, o que deflagrou a instalação da mencionada "CPI da Pedofilia" no Senado Federal.

O turismo sexual envolvendo estrangeiros e menores de idade é, infelizmente, bastante comum em países e regiões pobres e, entre nós, especialmente repetitivo nas regiões Norte e Nordeste.

Dessa forma, entendemos, como a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que nos precedeu no exame da matéria, que a vedação da concessão do visto também aos indiciados por tais crimes pode ser proveitoso, muito embora a identificação de tais indiciados vá exigir um esforço razoável da regulamentação da lei, que talvez já pudesse ser "enquadrada" no atual inciso II (estrangeiro "considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais").

De toda sorte, com a revogação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, as anteriores hipóteses de não concessão de visto (art. 7º) foram transformadas em hipóteses de impedimento de ingresso no país (art. 45 da Lei n. 13.445/2017), com

possibilidade de denegação do próprio visto (art. 11 da Lei n. 13.445/2017). Dessa forma, é nesse sentido que elaboramos o substitutivo.

Feitas essas considerações, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.403, de 2011, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2011

Modifica a redação dos arts. 11 e 45 Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para possibilitar seja impedido de entrar no país, e negada a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV, IX e X do art. 45.

.....(NR).”

“Art. 45.

X - indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente ou o correspondente

ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.403/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Pedro Lupion e Sanderson.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2011

Modifica a redação dos arts. 11 e 45 Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para possibilitar seja impedido de entrar no país, e negada a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV, IX e X do art. 45.

.....(NR).”
“Art. 45.

.....
X - indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....(NR).”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
